



5103010023100000000000000010010022001081611816

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 445 , DE 1997.**

Acrescenta § 7º ao artigo 37 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado Gonzaga Patriota e outros

**Relator:** Deputado Edmar Moreira

**I - RELATÓRIO**

O eminente Deputado Gonzaga Patriota e outros não menos ilustres pares pretendem acrescer ao artigo 37 da Constituição Federal, que dispõe sobre a Administração Pública, o § 7º, nos seguintes termos:

"Art. 37.....

.....

§ 7º Ao servidor público que, com fundamento em prova documental e fatos, denunciar ao Ministério Público da União ou dos Estados e do Distrito Federal, a prática de ato que configure apropriação indébita de valores, bens ou serviços públicos, são assegurados os seguintes direitos:

- a) estabilidade no cargo, função ou emprego por cinco anos;
- b) promoção por merecimento;
- c) revogação de punição determinada por superior hierárquico em virtude da denúncia;

*d) segurança pessoal e para sua família, quando for o caso."*

Na opinião dos autores, deduzida na justificação da proposta:

*"A corrupção transformou-se num traço do caráter de muitos homens públicos, como demonstram os acontecimentos que culminaram com o "impeachment" do ex-presidente Collor e as constantes denúncias de atos atentatórios ao Erário Público em todos os escalões da vida pública nacional.*

*O pior é que os servidores públicos honestos, que denunciavam atos de rapinagem contra a coisa pública, acabam, paradoxalmente, sendo punidos por seus superiores hierárquicos, numa completa inversão de valores."*

E, concluem, que a modificação do texto constitucional *"tem por anel inserir, no texto constitucional, disposição que não só assegure direitos aos servidores públicos que denunciarem atos de improbidade administrativa, como também que os premie, pois o silêncio cúmplice, por temor da punição, deve ser combatido."*

A proposta de emenda constitucional veio inicialmente a esta Comissão de Comissão e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados para conhecimento e decisão nos termos regimentais, o que não ocorreu, face ao seu arquivamento com o final da legislatura.

Posteriormente, a proposição foi desarquivada, com fulcro no parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno, tendo, assim, reiniciado o trâmite nesta Casa no ponto em que se encontrava quando a legislatura anterior se exauriu.

É o relatório.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, segundo o artigo 202 do Regimento Interno, apreciar a proposição quanto ao preenchimento dos requisitos indispensáveis à sua admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo regulamento.

Examinando-a, verifico que a proposta de emenda constitucional epigrafada não apresenta condições de ultrapassar o juízo a cargo desta Comissão Técnica, por conflitar com regramento inserido na Carta Política.

Com efeito, a estabilidade no cargo, função ou emprego - que se pretende assegurar, por cinco anos, ao servidor público que denuncie, fundamentadamente, a prática de atos de apropriação indébita de valores, bens ou serviços públicos - só é admitida pela Constituição Federal, ex vi do art. 41, após três anos de efetivo exercício, **aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.**

Diante do acima exposto, voto pela inadmissibilidade ao trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição nº 445/97, face à sua constitucionalidade.

Sala da Comissão, em de de 2.001.

Deputado Edmar Moreira  
Relator